



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079320-05.2012.815.2001

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE(S): Rosemairy Faustino de Andrade

ADVOGADO(S): José Marcelo Dias (OAB/PB 8.962)

APELADO(S): Banco BV Financeira S/A

ADVOGADO(S): Fernando Luz Pereira (OAB/PB 174.020-A) e Moisés Batista de Souza (OAB/PB 149.225-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PETIÇÃO INICIAL INÉPTA. INDEFERIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA EXORDIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART.284 DO CPC/73. *ERROR IN PROCEDENDO*. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. **APELO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Com efeito, antes de indeferir a exordial e extinguir, sem resolução de mérito, a ação, o magistrado deveria ter determinado a emenda da petição, o que não aconteceu.

2. Assim, resta configurado *error in procedendo*, ante descumprimento do art. 284 do CPC/73, razão porque a sentença deve ser anulada e o apelo encontra-se prejudicado, não podendo ser conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por ROSEMAIRY FAUSTINO DE ANDRADE em face da sentença que considerou inépta a petição inicial e extingui, sem resolução de mérito, a **ação de revisão de contrato** ajuizada pela recorrente contra o BANCO BV FINANCEIRA S/A, ora apelado.

Em síntese, a autora/apelante sustentou ofensa ao art. 458 do CPC/73 e pediu o provimento do apelo para reformar a sentença.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO

Ressalte-se, inicialmente, que no julgamento do presente recurso deve-se levar em consideração as regras do CPC/73, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) **devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista**, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[em negrito]

Com efeito, o processo deve ser anulado.

Ocorre que antes de indeferir a exordial e extinguir, sem resolução de mérito, a ação, o magistrado deveria ter determinado a emenda da petição, o que não aconteceu.

Assim sendo, resta configurado *error in procedendo*, ante descumprimento do art. 284¹ do CPC/73, razão porque a sentença deve ser anulada e o apelo prejudicado, não podendo ser conhecido. Nesse sentido:

¹ Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

APELAÇÕES. REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ARTIGO 321, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Conforme entendimento lançado na vigência da norma anterior, aplicável à atual processualística, "O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: 'certo no sentido expresso' (Pontes de Miranda) e determinado de 'terminus' limite 'quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00271554920108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 28-11-2016)

Por fim, ressalte-se que a causa não se encontra em condições de imediato julgamento, motivo pelo qual deixo de aplicar o art.1.013, §3º², inciso I, do CPC/15.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ANULO A SENTENÇA** face ocorrência de *error in procedendo*, **JULGANDO PREJUDICADO O APELO** (art. 932, III, do CPC), determinando o retorno dos autos a fim de que o magistrado proceda a determinação de emenda da exordial.

P. I.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2014.

Juiz Ricardo Vital de Almeida

RELATOR

² Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

